

SUBSTITUTIVO Nº 01 ao

PROJETO DE LEI Nº 1.716/2018

CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar.

Art. 2º A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I – desenvolvimento rural sustentável;
- II – participação e protagonismo social;
- III – preservação ecológica com inclusão social;
- IV – soberania e segurança alimentar e nutricional;
- V – equidade socioeconômica, étnica e de gênero;
- VI – diversidade agrícola, biológica, territorial, paisagística e cultural;
- VII – reconhecimento da importância dos movimentos de agroecologia, da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais para a agrobiodiversidade e a segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – agricultura familiar: a realizada por agricultores familiares, de acordo com a definição da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e alterações posteriores, que estabelece requisitos socioeconômicos de caracterização;

II – agroecologia: compreende o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais, nos termos da Lei Estadual 21.146, de 14 de janeiro de 2014;

III – transição agroecológica: o processo gradual e orientado, de conversão de um sistema agrícola para o paradigma agroecológico, em que são incorporados manejos e práticas ecologicamente sustentáveis e tecnologias ambientalmente seguras, de acordo com os princípios, as diretrizes e as normas da agroecologia e da agricultura orgânica;

IV – produção orgânica: a produção gerada em sistemas produtivos que dispensam a utilização de agrotóxicos e que se utiliza de práticas, tecnologias e insumos que não causam impactos ambientais, nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 2003;

V – desenvolvimento sustentável: o que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considerando, de maneira indissociável, as dimensões econômica, social, ambiental e cultural;

VI – serviços ambientais: as ações realizadas intencionalmente, visando à preservação e à conservação dos ecossistemas e dos bens naturais, como água, solo, biodiversidade, floresta, fauna e flora, as quais podem ser apoiadas, estimuladas ou recompensadas por meios econômicos e não econômicos;

VII – agrobiodiversidade: a diversidade genética de espécies cultivadas de utilidade agrícola, que reflete a interação entre agricultores e ambientes locais, que, ao longo do tempo e nos múltiplos ecossistemas, produziu e produz variedades de plantas adaptadas às condições ecológicas locais, também conhecidas por sementes tradicionais, crioulas ou nativas, podendo ser reproduzidas por diversos materiais propagativos como sementes, mudas, estacas e bulbos;

VIII – certificação: a garantia ao consumidor da qualidade e da procedência do produto, gerada por processos participativos de agricultores e consumidores que geram credibilidade ou por procedimentos de auditorias externas de entidades especializadas na prestação do serviço;

IX – agricultura urbana: a produção de alimentos dentro de perímetro urbano e periurbano, aplicando métodos intensivos, tendo em conta a interrelação homem–cultivo– animal–meio ambiente e as facilidades da infraestrutura urbanística que propiciam a estabilidade da força de trabalho e a produção diversificada de cultivos e animais durante todo o ano, baseadas em práticas sustentáveis que permitem a reciclagem dos resíduos.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- PMDRS - AF:

I – o aumento da quantidade de terras agrícolas que utilizem a agroecologia e a produção orgânica no Município de Rio Pomba;

II – o apoio e o fomento aos sistemas de produção agroecológicos e orgânicos consolidados e em transição agroecológica;

III – a garantia da realização da segurança alimentar e nutricional, por meio de apoio e incentivo à implantação e ao fortalecimento de sistemas de produção sustentáveis e do acesso à alimentação;

IV – o estímulo à diversificação da produção agrícola, territorial e da paisagem urbana e rural;

V – a promoção da utilização dos recursos naturais com manejo ecologicamente sustentável à integração e à complementaridade das atividades agropecuárias e de proteção ambiental;

VI – a transversalidade, a articulação e a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

VII – o estímulo ao consumo de alimentos agroecológicos e orgânicos por meio de promoção, de divulgação e de investimentos no aumento da produção e da oferta de produtos e de locais de abastecimento;

VIII – o estímulo de uma maior demanda para os produtos de origem comprovadamente orgânica e sustentável;

IX – a consolidação e o fortalecimento da participação e do protagonismo social em processos de garantia da qualidade, de metodologias de trabalho em desenvolvimento rural e do conhecimento de manejos de agroecossistemas;

X – o reconhecimento dos sistemas agroecológicos e orgânicos como passíveis de retribuição por serviços ambientais prestados pelos agricultores;

XI – o apoio ao fortalecimento de organizações da sociedade civil, redes sociais de economia solidária, cooperativas, associações e empreendimentos econômicos, que promovam, assessorem e apoiem a agroecologia e a produção orgânica;

XII – o fomento à agroindustrialização, ao turismo rural e ao agroturismo, com vista à geração e à diversificação de renda no meio rural;

XIII – a integração de ações de produção agroecológica e orgânica com ações de inclusão social, superação da pobreza e combate às desigualdades regionais;

XIV – o apoio à comercialização e o acesso a mercados diversificados, priorizando-se a organização de cadeias curtas, os empreendimentos cooperativos e de economia solidária e as feiras de venda direta ao consumidor;

XV – o incentivo à permanência da população no meio rural e à sucessão nas propriedades rurais, por meio de políticas públicas integradas, associando a produção agroecológica e orgânica com a diversidade cultural e a qualidade de vida no meio rural;

XVI – o fomento à agricultura urbana agroecológica e de produção orgânica.

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar:

- I – a assistência técnica e a extensão rural;
- II – o apoio ao associativismo, cooperativismo e economia solidária;
- III – as compras governamentais de alimentos;
- IV - a implantação de feiras livres e mercado municipal;
- V – a agroindustrialização;
- VI – a vigilância sanitária;
- VII – Os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- XII – a educação e a capacitação técnica;
- XIII – a diferenciação tributária e fiscal;
- XV – o incentivo à ocupação de áreas baldias com produção sazonal.

Art. 6º Para atingir as diretrizes e os objetivos desta Lei, adotar-se-ão as seguintes medidas:

- I – a elaboração e implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS - AF;
- II – o estabelecimento de convênios com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa e ensino públicas ou privadas, cooperativas, associações e organizações não governamentais (ONGs);
- III – o apoio, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica implementados por ONGs, cooperativas, associações e empreendimentos de economia solidária;
- IV – o apoio, por meio de editais públicos, projetos de organizações de consumidores de alimentos agroecológicos e orgânicos;
- V – a aquisição de produtos agroecológicos e orgânicos como critério de preferência nas compras governamentais de alimentos;
- VI – a implantação de estruturas para viabilizar as compras governamentais de alimentos destinados a alimentação escolar e programas públicos de assistência social.

Art. 7º O plano referido no inciso I do caput do art. 6º desta lei será desenvolvido visando ao planejamento e à consecução dos objetivos e das diretrizes desta Lei, devendo ser orientado por:

- I – diagnóstico da realidade e metas de conversão produtiva;

II – ações direcionadas para produtores agroecológicos e orgânicos consolidados;

III – ações direcionadas para produtores em transição agroecológica e sistemas orgânicos;

VI – ações para organizações sociais, cooperativas, associações, empreendimentos de economia solidária e ONGs;

V – ações para incentivos ao consumo, acesso a mercados e comercialização;

VI – ações de educação, capacitação, assistência técnica e extensão rural;

VII – ações de fomento a incremento da produção, insumos, tecnologias, e incentivos econômicos;

VIII – instâncias de gestão, parcerias, participação, controle e protagonismo social.

Art. 8º – A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar será coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, considerando a participação das seguintes instâncias:

I – Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

II – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, órgão de controle social, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada programa ou projeto de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será convocada pelo Prefeito e coordenada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

Art. 9º - Compete ao CMDRS:

I – elaborar e aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS – AF - Município, contendo diretrizes, objetivos, metas pertinentes ao desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, contemplando políticas públicas e programas municipais;

II – propor a inclusão dos objetivos e ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS - AF - Municipal no Plano Plurianual de Investimentos (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

III - monitorar, avaliar e participar do processo deliberativo de estabelecimento de diretrizes e procedimentos para a implementação das políticas

públicas e ações relativas ao desenvolvimento rural sustentável e solidário no município;

IV - propor adequações às políticas públicas municipais, tendo em vista as demandas da agricultura familiar, na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável;

V - aprovar a compatibilização da programação físico-financeira anual, em nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI – compatibilizar as políticas públicas municipais com as de âmbito regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista da plena cidadania no espaço rural;

VII - estimular a realização de estudos e pesquisas de avaliação e monitoramento dos programas que integram com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno, bem como propostas para sua alteração.

Art. 10 A composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será regulamentada por decreto municipal.

§ 1º Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes serão indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam, da seguinte forma:

I - para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações não governamentais, a indicação será feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

II - para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação será feita em reunião específica para este fim, e será lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes.

§ 2º As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação por meio de Portaria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho é de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público, não lhe cabendo qualquer remuneração.

Art. 11 O CMDRS tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Secretaria Executiva;
- III – Câmaras Técnicas.

§ 1º O Plenário é a instância superior, de caráter consultivo e deliberativo.

§ 2º O Presidente do CMDRS terá mandato de 2 (dois) anos e será exercido de forma alternada entre a representação da sociedade civil e representação governamental, eleito entre os pares.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições, inclusive da realização da Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento de Comunicação, deverão promover campanhas publicitárias sobre os efeitos danosos dos agrotóxicos à saúde da população, veiculando imagens aos danos causados à integridade física do cidadão, como forma de reduzir o consumo de alimentos com agrotóxicos.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, Plenário Presidente Tancredo de Almeida Neves, 12 de março de 2018;
251º da Fundação e 186º da Emancipação.

VEREADOR JORGE LUÍS MARTINS SOARES

VEREADOR RAFAEL VILELA MARTINS

- Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.716/2018

J u s t i f i c a t i v a :

A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar – PMDRS - AF, que tem na agroecologia um de seus braços, é atividade muito em voga atualmente, a qual o município de Rio Pomba precisa dispor para o seu crescimento e o do seu povo.

Este instrumento legislativo traz mais oportunidade de melhoria de vida para os cidadãos do campo e da cidade e garante as mesmas oportunidades para as atuais e futuras gerações.

Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, Plenário Presidente Tancredo de Almeida Neves, 12 de março de 2018;
251º da Fundação e 186º da Emancipação.

VEREADOR JORGE LUÍS MARTINS SOARES

VEREADOR RAFAEL VILELA MARTINS